SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019626-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente: IAGO DE OLIVEIRA MORETTI
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Iago de Oliveira Moretti propôs Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em face de **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**. Alega que em 07 de julho de 2.015 sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões de natureza grave em seu tornozelo esquerdo, acarretando invalidez permanente. Informa que recebeu administrativamente da ré, em 23/09/2015, o valor de R\$1.687,50. Requer a gratuidade processual bem como indenização securitária no valor de R\$1.812,50.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.

Concedia a gratuidade processual (fl.23).

A requerida, devidamente citada (fl.28), manteve-se inerte.

Determinada a realização de perícia para fins comprobatórios da alegada invalidez

(fl.33).

Laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia (IMESC) às fls. 57/62.

Manifestação do autor acerca do laudo apresentado às fls. 66/74.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança securitária que o autor interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente

de seu tornozelo esquerdo, sendo que administrativamente foi pago valor parcial de R\$1.687,50.

Conforme já analisado na decisão de fl. 33, conquanto regularmente citada a parte ré quedou-se inerte em apresentar defesa. Logo, aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do NCPC.

Contudo, de se notar que a revelia não acarreta, por si só, a automática procedência dos pedidos iniciais, mas tão somente se consideram verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, sendo que a matéria de direito deve ser analisada pelo julgador, em consonância com as provas dos autos.

Pois bem, compulsando os autos, observo que o sinistro ocorreu em 07 de julho de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, frise-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o Seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as Ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Neste sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016)

Conforme informa o próprio autor em sua inicial já foi pago, administrativamente, determinado valor, considerado, pela seguradora, suficiente em decorrência da extensão do dano causado.

Assim, remanesce apenas a análise quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 57/62 restou evidenciada a não ocorrência de qualquer invalidez que possa ser enquadrada na tabela DPVAT. O laudo reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões residuais, que se limitam a cicatrizes em membro inferior esquerdo. Nos termos da perícia há "movimentação da articulação do tornozelo dentro da normalidade, sem limitações, sem hipotrofias musculares, fica de pé com a ponta dos pés e nos calcanhares sem dificuldade" (fl. 61). Conclui o perito: " O exame físico evidencia que houve cura das lesões sofridas permanecendo cicatrizes cirúrgicas do tratamento ortopédico realizado, sem comprometer função e movimentos da articulação do tornozelo esquerdo, estando o autor atualmente em pleno gozo de saúde, sendo funcionário registrado de um condomínio residencial de sua cidade" (fls. 61/62).

Em que pese a irresignação do autor frente ao laudo apresentado este foi elaborado de maneira bastante clara e satisfatória, não cabendo falar em invalidez permanente capaz de gerar a indenização securitária pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC .

Vencida a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade deferida às fls. 23/24. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da revelia.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA